



Brasília, 23 de março de 2020.

PARECER – MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22/3/2020

1. A Medida Provisória nº 927 (MP 927), editada em 22.3.2020, a pretexto de instituir medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pela disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) no território nacional, produz efeitos brutais que violam garantias mínimas que a Constituição brasileira assegura aos trabalhadores, sobretudo com prejuízos severos à renda dos trabalhadores e à sua integridade física. O conteúdo da MP 927, por outro lado, extrapola de modo perigoso os limites da decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, assim como o alcance da emergência de saúde pública decretada pelo Ministro da Saúde, conforme a Lei nº 13.979/2020. Além disso, as alterações legislativas decorrentes da MP 927 representam, comparativamente, caminho oposto ao adotado por países europeus cujas regulações trabalhista tradicionalmente inspiram o nosso Direito do Trabalho, como Itália, França, Espanha e Reino Unido, que embora assolados pela mesma situação catastrófica, buscam preservar a capacidade econômica dos trabalhadores e a base de consumo da sociedade.

2. A MP 927, em desarmonia com os princípios elementares do Direito do Trabalho e com o texto da Constituição da República, passa a fomentar a celebração de acordos de trabalho individuais, de maneira exagerada e prejudicial aos trabalhadores (art. 2º). Além disso, o empregador passa a ter poder exclusivo sobre matérias tipicamente coletivas, como a prorrogação de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 30). Nesses dois aspectos, resultam transgressões evidentes a comandos constitucionais que caminham no sentido de condicionar excepcionalidades que possam resultar em redução salarial, aumento exaustivo da jornada de trabalho ou extensão de normas coletivas sem entendimento prévio entre empregadores e trabalhadores, representados por seus sindicatos representativos (art. 7º, IV, X, XIII, XIV e XXVI; art. 8º, III e VIII, da Constituição brasileira). Um dos elementos centrais do Direito do Trabalho se extrai precisamente da irrenunciabilidade, razão pela qual não se pode admitir medidas prejudiciais ao trabalhador que venham a ser impostas ao alvedrio do empregador ou concretizadas em acordos individuais nos quais não haja o necessário equilíbrio entre as partes (art. 468 da CLT). Não fosse por todas essas inegáveis transgressões do sistema constitucional brasileiro, o art. 2º da MP 927 viola também o disposto no art. 4 da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo texto busca privilegiar a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

3. Outro elemento lesivo aos trabalhadores e afrontoso à Constituição decorre da permissibilidade escancarada que a MP 927 veicula em relação à antecipação de férias e feriados, com postergação de pagamentos (art. 13), mediante a qual se passa a considerar que, em sua permanência doméstica compulsória, o trabalhador possa estar em pleno gozo do descanso preconizado anualmente pela Carta Magna (art. 7º, XVII, da Constituição brasileira). A situação de excepcionalidade não deve ser considerada fator suficiente a compensar o direito



à fruição de férias, assim como dos feriados, haja vista que a recomposição de energias e o desfrute de atividades de lazer, nos contextos familiar e social não são acessíveis aos trabalhadores que venham a observar recomendações de isolamento social nas atuais circunstâncias de vulnerabilidade extrema ao contágio resultante da pandemia do novo Coronavírus.

4. No que se refere ao estímulo inserido na MP 927 ao mecanismo de compensação conhecido como “banco de horas”, fica absolutamente nítido o abuso em desfavor dos empregados, ao se permitir que, durante o estado de calamidade pública, a interrupção das atividades pelo empregador proporcione um enorme saldo no banco horas a trabalhar, em favor do empregador, para compensação no prazo de até dezoito meses (art. 14). Uma vez mais, a estipulação de tal negociação por meio de acordo individual, em ônus excessivo ao empregado, que se vê obrigado a permanecer em casa, afronta o disposto na Constituição da República (art. 7º, XIII).

5. O tratamento do tema da saúde e segurança do trabalho na MP 927 causa justificado receio, porquanto foram afetados diversos elementos de resguardo à integridade física dos trabalhadores e à adequada fiscalização de suas condições de trabalho, em momento caracterizado com tamanha atmosfera de risco (art. 15, 16, 17, 29 e 31). Haverá, em função da essencialidade de diversos serviços, a manutenção do trabalho presencial em inúmeros setores. Pois justamente em relação a esses trabalhadores, muitos das áreas de saúde ou fornecimento de víveres, combustíveis, energia, transporte, dentre outras atividades indispensáveis, que exercem suas profissões em condições praticamente heroicas, a MP 927 temporariamente suprime garantias básicas à sua saúde e segurança.

6. Com efeito, a MP 927 determina a suspensão de toda sorte de exames médicos ocupacionais, imprescindíveis ao monitoramento da saúde desses profissionais (art. 15). Mais adiante, de modo incompreensível, ficam sobrestados os treinamentos relativos à saúde e segurança do trabalho, precisamente quando tais empregados estarão submetidos a uma inédita carga de exposição a riscos (art. 16).

7. A deformação de institutos jurídicos de proteção à saúde do trabalhador chega ao paradoxo inacreditável de estabelecer, no art. 29 da MP 927, que “*os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal*”. Ou seja, aqueles que adoecerem no seu ambiente de trabalho com a contaminação do vírus, enquanto estiverem corajosamente trabalhando para propiciar o provimento essencial do conjunto da sociedade que estará em isolamento residencial, sequer terão a garantia de ver esse infortúnio classificado objetivamente como ocupacional, isto é, decorrente do exercício do trabalho. Segundo a absurda proposição legislativa contida na MP 927, a vítima de moléstia nessas condições terá que proceder a uma desafiadora comprovação do nexo de causalidade, ficando adstrita, portanto, à chamada *responsabilidade subjetiva*. A perplexidade diante de tal dispositivo deriva, ademais, da recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 828.040-DF, adotada no dia 12/3/2020, que asseverou haver, à luz da Constituição, *responsabilidade objetiva* do empregador por danos decorrentes de doenças ocupacionais nos casos de exposição a riscos inerentes à atividade executada pelo trabalhador.



8. Outro fator de vulnerabilidade notável, gerado inexplicavelmente pela MP 927 aos trabalhadores submetidos ao sacrifício de manterem-se em atividade nesse período anormal diz respeito à supressão da prerrogativa de autuação, ínsita à atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho (art. 31). De acordo com o texto da medida provisória, durante os 180 dias posteriores à sua edição, a Fiscalização do Trabalho estará subtraída da possibilidade de autuar empresas infratoras, apenas exercendo tarefas orientadoras. Tal enfraquecimento das atividades fiscalizatórias das relações trabalhistas, em tão delicada etapa, associado à exclusão da carreira dos Auditores Fiscais do trabalho do rol de atividades essenciais enumeradas pelo Decreto nº 10.282, de 20/3/2020, conduz à desproteção de trabalhadores de diversas categorias, sobretudo na área da saúde, uma vez que estarão desprovidas de um instrumento eficaz para lhes assegurar o mínimo de condições dignas de trabalho.

9. No que se refere à suspensão de contratos de trabalho, pelo prazo de até quatro meses, sem remuneração, para supostas atividades de qualificação profissional não presenciais (art. 18), conquanto já se anuncie a sua possível revogação pelo Presidente da República, valem alguns comentários, provavelmente úteis também para o exame da norma que virá a substituir o artigo em questão. O deontologia, a lógica e a axiologia embutidas nesse artigo revelam-se absolutamente insensíveis, perversas e inconstitucionais.

10. Sob a autoridade da Constituição brasileira, a supressão indistigável da contraprestação salarial aos trabalhadores, num período de iminente carência generalizada de diversos produtos, com a manutenção inarredável das despesas para a sua subsistência e de sua família, traduz postura de desengano e abandono dos despossuídos, em favor do frio interesse econômico e empresarial. A solução, um tanto cínica, pois escamoteada numa promessa de capacitação profissional, a justificar a subtração de verbas alimentares sem qualquer compensação suficiente, se origina, sem dúvida, numa atitude governamental de carência de compaixão e responsabilidade. Não bastasse isso, deriva de inconstitucionalidade manifesta (art. 7º, IV). É intolerável, em nosso regime constitucional vigente, que se perfaça negociação meramente individual para implementar tal medida lesiva ao extremo em relação aos trabalhadores, tampouco que se legalize compensações não salariais, de natureza informal, à guisa de liberalidade, aos pagamentos que o empregador venha a fazer aos seus empregados nesse período. Esse artigo, ainda que venha a ser suprimido, diga-se, sintetiza a índole atentatória à Constituição de todo o texto da MP, revelando sem disfarces a insensatez e a antijuridicidade dos seus termos. Mesmo sem ele, cumpre assinalar, a MP 927 prosseguirá gravemente inconstitucional.

11. O incipiente apreço da redação da MP 927 pela técnica jurídica e pela defesa da Constituição encontram demonstração inequívoca no seu art. 36. Ali se prevê ao arrepio de regras comezinhas de direito intertemporal, calcadas no art. 5º, XXXVI da carta de 1988, que ficam convalidadas regras trabalhistas adotadas por empregadores em consonância com a medida provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor da MP 927. Trata-se de uma aberrante tentativa de subtrair direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos da esfera do escrutínio judicial. Evidentemente, a teratologia de tal exótica disposição não haverá de prevalecer ante o exame mais superficial que seja. Todavia, essa norma trai



vergonhosamente o caráter nefasto e ousadamente desrespeitoso da técnica jurídica que grava a identidade dessa MP 927.

12. É imperioso frisarmos a gravidade do precedente autoritário incutido na evocação, pela MP 927, da decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, como elemento de fundamentação. Afinal, o escopo do referido decreto restringe-se a temas e normas de natureza orçamentária, jamais trabalhista ou de qualquer outra índole. Ao falsamente afirmar-se alicerçada num estado de calamidade pública absolutamente restrito juridicamente, a MP 927 parece querer conferir a esse decreto uma espécie de cláusula de abertura para atos de exceção, o que constitui algo indizivelmente sério, não apenas no que diz respeito aos danos jurídicos e sociais demonstrados no texto acima analisado, como também à própria institucionalidade democrática. Caso não haja uma reação firme à edição dessa MP, poderão suceder outras, de idêntico inspiração, com riscos elevados à manutenção das liberdades e dos direitos em nosso país, ante uma governança que flerta frequentemente com o autoritarismo e se enamora de uma nostalgia com a ditadura que em nada combina com o regime constitucional instaurado em 1988.

13. Por fim, convém pontuar o desalinho das regras trabalhistas adotadas no Brasil pela MP 927 em comparação com pacotes de medidas há poucos dias adotadas e já em vigor em diversos países europeus, em decorrência da mesma situação de crise sanitária e humanitária decorrente da proliferação de indivíduos contaminados pelo COVID-19.

14. Na França, a Assembleia Nacional aprovou, em 22/3/2020, projeto de lei que declara o “estado de urgência sanitária”, e permite ao governo editar normas excepcionais em matéria trabalhista, previdenciária e administrativa (serviço público), que tenham por objeto: a) limitar a ruptura de contratos de trabalho e atenuar os efeitos da queda na atividade, facilitando e fortalecendo o uso da atividade parcial para todas as empresas; b) adaptar os termos e condições para a fruição do benefício previdenciário complementar devido em caso de ausência ao trabalho; c) permitir que, por acordo ou convenção coletiva, seja autorizado ao empregador a impor ou modificar as datas de uma parte das férias anuais remuneradas, até o limite de seis dias úteis; c) organizar os procedimentos de exercício de tarefas pelos serviços de saúde ocupacional; d) adaptar, excepcionalmente, os métodos para determinar os períodos de pagamento de seguro desemprego ou outros rendimentos dedicados a compensar a perda (ainda que parcial) dos salários.

15. Na Itália, por meio do Decreto “Cura Italia”, foram aprovadas as seguintes medidas: a) pagamento único de 600 euros programado para o mês de março para trabalhadores autônomos (*freelancers*, artesãos, comerciantes, produtores diretos, trabalhadores sazonais de turismo, trabalhadores agrícolas e trabalhadores do setor de cultura e diversões); b) criação de fundo residual de 300 milhões de euros para suporte a trabalhadores informais; c) permissão, aos pais de crianças menores de 12 anos ou com deficiências, de licença de 15 dias, com recebimento de 50% da remuneração; d) Permissão do “trabalho ágil” (à distância) a todas as empresas e órgãos públicos; e) manutenção dos salários dos empregados que tenham que permanecer em quarentena, desde que não tenham férias, banco de horas ou outros repousos para fruir.



16. Na Espanha, foram adotadas as seguintes medidas: a) moratória no pagamento de hipotecas aos trabalhadores afetados pela crise; b) proibição do corte de água, luz e gás aos coletivos vulneráveis durante a crise; c) possibilidade de reorganização, a critério dos trabalhadores, da jornada de trabalho, para a finalidade de realização de cuidados familiares, sem que se possa dispensá-los por essa causa; d) Recebimento de seguro-desemprego por autônomos que tenham suas rendas reduzidas em mais de 75%; e) recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores intermitentes; f) garantia, a todos os trabalhadores contaminados pelo novo Coronavírus, dos benefícios decorrentes do reconhecimento de doenças ocupacionais; g) em caso de quarentena, garantia da integralidade do recebimento dos salários dos trabalhadores.

17. No Reino Unido, o governo anunciou que pagará os salários de empregados que estejam impedidos de trabalhar por conta da pandemia do novo Coronavírus. O auxílio governamental durará pelo menos três meses e poderá chegar a 80% do salário dos empregados que forem mantidos por seus empregadores, cobrindo um montante de até 2.500 libras por mês. Quanto aos trabalhadores autônomos, foi suspensa a cobrança de impostos e são esperadas medidas complementares de garantia de renda.

18. Na Austrália, o governo anunciou que auxiliará o pagamento de salários de empresas com capital de giro de até 50 milhões de dólares australianos com um montante equivalente à metade dos impostos pagos por essas empresas.

19. Diante do teor da MP nº 927/2020, constata-se que seus dispositivos não apenas extrapolaram o escopo do estado de calamidade pública reconhecido nos termos do Decreto Legislativo nº 6/2020, como também infringiram uma série de diretrizes constitucionais a vedarem a implementação de tais medidas, mesmo em momentos de grave crise sanitária como a constatada no momento presente.

FELIPE SANTA CRUZ
Presidente Nacional da OAB

ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais do
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CNDS/CFOAB

MAURO DE AZEVEDO MENEZES
Membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais do
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CNDS/CFOAB

ALESSANDRA CAMARANO
Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas - ABRAT